



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N° 1.635, de 2007.**

Institui definição de crime de Governador de Estado ou Distrito Federal e Secretário de Estado que permita fruição de isenção, benefício ou incentivo fiscal irregularmente.

**Autor:** Deputado JOÃO DADO  
**Relator:** Deputado PEDRO NOVAES

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.635, de 2007, acresce dispositivo à Lei nº 8.137, de 27 dezembro de 1990, com o intuito de tipificar como crime contra a ordem econômica o ato de Governador de Estado e DF ou de Secretário de Estado da Fazenda ou autoridade equivalente que permitir ou autorizar a fruição de isenção, benefício ou incentivo fiscal concedido em desacordo com o que estabelece o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal e da legislação complementar que regulamenta esse dispositivo.

A matéria foi levada à deliberação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde recebeu o posicionamento pela rejeição.

À esta Comissão de Finanças e Tributação caberá analisar o projeto quanto ao mérito e quanto à sua adequação orçamentária e financeira, constando não terem sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**2. VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no PL nº 1.635, de 2007, define como crime contra a ordem econômica determinados atos praticados por Governadores e Secretários de Fazenda que envolvem a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS sem o devido cumprimento dos ritos constitucionais e legais aplicáveis, em particular a exigência, prevista na Lei Complementar nº 24, de 1975, da celebração de convênios pelos Estados e pelo Distrito Federal, na esfera do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Observa-se, assim que a iniciativa busca reprimir a concessão irregular de renúncias de receitas sob a forma de isenções, benefícios ou incentivos fiscais no âmbito do ICMS de competência dos Estados e do DF, repercutindo exclusivamente sobre as finanças dos entes subnacionais.

Nesses termos, não se verifica qualquer implicação sobre o orçamento federal, o que nos leva a concluir, com amparo no art. 9º da Norma Interna desta Comissão, que não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Diante do exposto, somos pela não implicação orçamentária e financeira do PL nº 1.635, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013

Deputado PEDRO NOVAES  
Relator